



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2008.51.01.811131-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : MARCO AURELIO GIL FERREIRA - REU PRESO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851018111310)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por MARCO AURÉLIO GIL FERREIRA contra a sentença, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que o condenou às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, art. 297 c/c art. 71 e art. 298, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por ter tentado subtrair, no dia 04/08/2008, das dependências do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), mediante arrombamento, um computador portátil da referida instituição, e, ainda por estar na posse de documentos públicos e particular verdadeiros, porém adulterados com a substituição das fotos originais pela sua foto própria, de modo a facilitar o acesso às dependências de hospitais e universidades públicas.

Em suas razões de apelação, o acusado postula a absolvição quanto ao crime de falsificação de documento público, ante a inexistência de provas quanto à autoria, pois não há qualquer elemento que indique que o mesmo foi o responsável pela falsificação dos documentos, ou a diminuição das penas-base aplicadas aos delitos, pois o dolo não integra a culpabilidade e não pode ser utilizado como fundamento para a fixação da pena, devendo esta atender ao princípio da proporcionalidade (fls. 334/342).

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal requer o improvimento do apelo, haja vista que as penas aplicadas atenderam ao princípio da proporcionalidade, pois todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, além de o laudo pericial ter concluído que as fotografias inseridas nos documentos contrafeitos pertencem ao acusado, sendo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2008.51.01.811131-0

fornecimento destas *conditio sine qua non* para o sucesso da empreitada criminosa (fls. 345/349).

Às fls. 359/364, parecer do *Parquet* pelo improvimento do recurso, pois a fixação da pena-base foi compatível com as circunstâncias judiciais do caso concreto, sendo que a avaliação quanto à intensidade do dolo, para fins de aplicação da pena, não configura *bis in idem*, pois não se confunde com o elemento subjetivo, mas diz respeito ao juízo de reprovabilidade.

É o relatório.

À douta revisão, nos termos do art. 235 do Regimento Interno.

LILIANE RORIZ

Relatora

VOTO

Insurge-se o apelante contra a sentença, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que o condenou às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, por infração ao disposto no art. 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, art. 297 c/c art. 71 e art. 298, na forma do art. 69, todos do Código Penal, ao argumento de que inexistem provas da autoria do crime de falsificação de documentos públicos e, com relação aos crimes de furto tentado e de falsificação de documento particular, de ofensa ao princípio da proporcionalidade na aplicação das penas, pois as mesmas foram fixadas muito acima do mínimo legal, além de o dolo não poder ser utilizado como fundamento para a fixação da pena, por já ser considerado no juízo de tipicidade.

DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS:

A materialidade do delito de falsificação de documentos restou evidenciada através do laudo de exame documentoscópico de fls. 83/88, o qual concluiu que o crachá da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), o crachá da Fundação de Apoio à Saúde e Ensino Bonsucesso (FASEB), o crachá da Universidade Federal de Uberlândia, a cédula de identidade de Médico do Conselho Federal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2008.51.01.811131-0

Medicina e o crachá da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro foram adulterados mediante a substituição da fotografia dos titulares destes documentos pela do acusado.

A autoria resultou não só da prisão em flagrante e da confissão do réu, como também do fato de o mesmo ter fornecido a sua fotografia para a adulteração dos documentos originais.

Assim, ainda que o laudo não tenha apontado se foi o próprio acusado *sponte propria* o responsável pela substituição da fotografia, o mesmo concorreu para a falsificação dos documentos, na medida em que a entregou para ser aposta no local da foto do verdadeiro titular, sendo, se não o autor do falso, o co-autor.

Neste sentido, tem-se o entendimento jurisprudencial:

“PENAL - PROCESSO PENAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRISÃO EM FLAGRANTE REGULAR - INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE FORJADO - PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - INOCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS ARTIGOS 298 OU 299 DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE (REINCIDÊNCIA) E ATENUANTE (CONFISSÃO) - REDUÇÃO DA PENA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

(...) omissis (...).

4. A autoria, por seu turno, também é certa. O Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida, aliado aos depoimentos prestados pelos guardas civis, tanto na primeira fase da persecução penal como em Juízo, além da admissão dos fatos delituosos pelo acusado, nas duas oportunidades que foi ouvido nos autos, são suficientes para lastrear a conclusão de que o apelante efetivamente participou da falsificação dos documentos, entregando suas fotografias ao comparsa Jorge Luiz Alves que fossem apostas em documentos de terceiros. Resta patente nos autos o elemento subjetivo do injusto, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2008.51.01.811131-0

existindo dúvida de que o apelante participou ativa e conscientemente da falsificação de documentos públicos. (...) omissis (...)”.

(TRF – 3ª REGIÃO - ACR – 31995/SP - Processo: 200361020054260 – 5ª TURMA - DJF3 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 348 – Rel. JUIZ HELIO NOGUEIRA).

“PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO: PASSAPORTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA: FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA: ERRO MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA: LAUDO PERICIAL: FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO "FALSUM": IRRELEVÂNCIA. AUTORIA INEQUÍVOCA: PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DO RÉU. ENVOLVIMENTO EM INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS DA MESMA NATUREZA. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO". CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: REDUÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA NÃO VEICULADA NA DENÚNCIA: MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: MEDIDA SOCIAL NÃO RECOMENDÁVEL; REQUISITOS SUBJETIVOS DO ART.44. III DO C.P.: NÃO PREENCHIMENTO. APELO IMPROVIDO.

(...) omissis (...)

IV - No crime de falsificação de documento, via de regra praticado às ocultas, o resultado da falsificação não traz elementos passíveis de identificação direta do autor.

Irrelevante o fato do laudo não ter identificado o réu como o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2008.51.01.811131-0

autor do "falsum", se, pelo exame de outros elementos, pode-se concluir pela autoria.

(...) omissis (...)”.

(TRF – 3ª REGIÃO - ACR – 7455/SP - Processo:
98030174355 - 1ª TURMA - DJU DATA:30/01/2001
PÁGINA: 303 – Rel. JUIZ THEOTONIO COSTA).

“PENAL - QUADRILHA - ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL - RECEPÇÃO - ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL - TENTATIVA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - OCULTAÇÃO DE CLANDESTINOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS - ARTIGO 125, INCISO XII, DA LEI 6.815/80 - ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - FALSIFICAÇÃO - FORNECIMENTO DE FOTO PARA A OBTENÇÃO DE DOCUMENTO FALSO - CO-AUTORIA - RECURSO DE ZHONG XIAO LEI DESPROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) omissis (...).

20. *Por outro lado, a participação de ambos na falsificação dos passaportes restou demonstrada, uma vez que ambos forneceram suas fotos para que os documentos espúrios lhes fossem entregues.*

(...) omissis (...).

22. *É de se ressaltar que, ao fornecer as fotografias para a confecção dos documentos falsos tais apelados praticaram o delito descrito no artigo 297, do Código Penal, em co-autoria.*

(...) omissis (...)”.

(TRF – 3ª REGIÃO - ACR – 23344/SP - Processo:
200461810039674 – 5ª TURMA - DJU DATA:26/06/2007
PÁGINA: 359 – Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE).

Ressalte-se que a substituição da fotografia em documento de identificação materialmente verdadeiro, por si só, já configura o crime de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2008.51.01.811131-0

falsificação de documento, pois esta não se restringe apenas ao seu teor escrito, aos dados pessoais do titular do documento, sendo a fotografia parte relevante deste, como, aliás, já decidiu a Suprema Corte, *in verbis*:

"Habeas corpus". Substituição de fotografia em documento público de identidade. Tipificação. - Sendo a alteração de documento público verdadeiro uma das duas condutas típicas do crime de falsificação de documento público (artigo 297 do Código Penal), a substituição da fotografia em documento de identidade dessa natureza caracteriza a alteração dele, que não se cinge apenas ao seu teor escrito, mas que alcança essa modalidade de modificação que, indiscutivelmente, compromete a materialidade e a individualização desse documento verdadeiro, até porque a fotografia constitui parte juridicamente relevante dele.

"Habeas corpus" indeferido".

(STF - HC - Processo: 75690/SP - DJ 03-04-1998 PP-00004 EMENT VOL-01905-03 PP-00561 – Rel. Min. MOREIRA ALVES).

DOS CRIMES DE FURTO TENTADO E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR:

A materialidade e a autoria destes delitos não estão em discussão. Além de terem sido sobejamente comprovadas nos autos, e confessadas pelo réu, não foram objeto do recurso que ora se analisa.

A irresignação dos apelantes recai nos parâmetros adotados pelo MM. Juiz *a quo* para fixar a pena, os quais passa-se a analisar:

Fixação da pena-base

As penas privativas de liberdade abstratamente previstas para os crimes de furto qualificado e de falsificação de documento particular variam, respectivamente, de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão e de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, sendo que, no presente caso, o Juízo *a quo* fixou as penas-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para o delito do art. 155, § 4º, do CP, e em 2 (dois) anos de reclusão, para o crime do art. 298 do CP, fundamentando-as na existência de antecedentes do réu (FAC de fls. 191/196) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2008.51.01.811131-0

na extrema reprovabilidade de sua conduta, por entender que as mesmas foram desencadeadas por dolo intenso, motivado pelo ganho sem esforço, a demonstrar uma personalidade voltada para o crime, não acomodada à idéia do justo, menos ainda lhe importando o dimensionamento do dano causado e as conseqüências do desajuste social.

Quanto à primeira circunstância considerada, referente aos antecedentes criminais do réu, esta deve ser mantida.

A FAC do réu (fls. 191/196) demonstra a existência de três condenações já transitadas em julgado e anteriores à prática da conduta delituosa ora em apreço, sendo duas delas também pelo crime de furto, datadas de 21/12/1992 e de 07/08/1997, e outra por furto qualificado tentado e uso de documento falso, datada de 26/11/2002, cujas penas o acusado já cumpriu, sendo que somente em relação a esta última o mesmo pode ser considerado reincidente, visto não ter decorrido o prazo de 5 anos do cumprimento da pena.

Além disso, consta, ainda, a existência de um inquérito policial (IP 1236/1991 da Delegacia de Defraudações) em andamento, instaurado contra o réu para apurar a prática dos crimes de uso de documento falso e de falsificação de documento particular.

Desta forma, a fixação das penas-base do réu no dobro do *quantum* mínimo abstratamente previsto afigura-se correta, não só em virtude dos maus antecedentes do acusado, como também na culpabilidade do mesmo, sua conduta social e personalidade, a indicar, de fato, um desajuste social, pois as condenações anteriores não lhe serviram de exemplo e nem de óbice para novas empreitadas criminosas, além de denotar uma maior reprovabilidade de sua conduta, evidenciando que o caso que ora se analisa não foi esporádico em sua vida, demonstrando que o mesmo optou por fazer do furto e da falsificação de documentos seu sustento.

Ressoa, ainda, desfavoravelmente ao réu, justificando, também, o aumento da pena-base, o fato de o acusado ter agido premeditadamente, munindo-se de falsos documentos para a facilitação de acesso a hospitais e universidades públicas com a finalidade de praticar o furto, inexistindo, portanto, a alegada violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a reposta penal se mostrou justa e suficiente para cumprir o papel de reprovação do ilícito.

Destaque-se, também, que não há *bis in idem* em razão de o Magistrado, ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2008.51.01.811131-0

ter declarado que o réu agiu com dolo intenso, destacando este da tipicidade para a culpabilidade, como faz crer a defesa.

A culpabilidade, como circunstância judicial, significa o maior ou menor grau de reprovabilidade, a censurabilidade do comportamento do agente, ou, nas lições de Guilherme de Souza Nucci, “*é o elemento essencial, moral e ético, que serve de ligamento entre crime e pena, justamente por estar presente nos dois cenários: é imprescindível para a constatação do crime, mas também para a aplicação da pena. Em outros termos, é o fundamento e o limite da pena. (...)*”¹.

Assim, muito embora o dolo se encontre, após a adoção da teoria finalista da conduta, localizado no tipo penal, este não pode ser desconsiderado quando da avaliação do grau de censurabilidade da conduta do réu, como, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (5 ANOS). CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CULPABILIDADE ACENTUADA. EXCESSIVO NÚMERO DE AGENTES. JUSTIFICATIVAS IDÔNEAS. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. No caso concreto, a pena-base foi majorada em razão da violência praticada contra a vítima, que, durante a ação delituosa, foi agredida com socos, chutes, tapas, pontapés e uma pedrada na cabeça. Na terceira fase da dosimetria da pena, aumentou-se a reprimenda em metade, haja vista o número de agentes envolvidos na prática delituosa (4).

2. Assim, ao contrário do que afirma a impetração, a elevação da pena-base acima do mínimo legal encontra-se devidamente fundamentada no dolo intenso constatado pela desmedida violência praticada contra a vítima e no número excessivo de agentes (4), tudo a impor maior censurabilidade da conduta, não se constituindo a justificativa em circunstâncias

¹ In Manual de Direito Penal. Parte Geral Parte Especial. Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed. Pág. 431.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2008.51.01.811131-0

próprias do crime ou, tão-somente, na gravidade abstrata do delito.

(...) omissis (...)”.

(STJ - HC – 86373/DF - Processo: 200701562220 – 5ª TURMA - DJE DATA:18/08/2008 - Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

Face o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação do réu, mantendo a sentença tal como lançada.

É como voto.

LILIANE RORIZ

Relatora

E M E N T A

PENAL. FURTO QUALIFICADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSTITUIÇÃO DA FOTOGRAFIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CULPABILIDADE DO AGENTE.

1. A materialidade do delito de falsificação de documentos restou evidenciada através do laudo de exame documentoscópico, o qual concluiu que o crachá da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), o crachá da Fundação de Apoio à Saúde e Ensino Bonsucesso (FASEB), o crachá da Universidade Federal de Uberlândia, a cédula de identidade de Médico do Conselho Federal de Medicina e o crachá da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro foram adulterados mediante a substituição da fotografia dos titulares destes documentos pela do acusado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2008.51.01.811131-0

2. A autoria resultou não só da prisão em flagrante e da confissão do réu, como também do fato de o mesmo ter fornecido a sua fotografia para a adulteração dos documentos originais. Ainda que o laudo não tenha apontado se foi o próprio acusado *sponte propria* o responsável pela substituição da fotografia, o mesmo concorreu para a falsificação dos documentos, na medida em que a entregou para ser aposta no local da foto do verdadeiro titular, sendo, se não o autor do falso, o co-autor.

3. A substituição da fotografia em documento de identificação materialmente verdadeiro, por si só, já configura o crime de falsificação de documento, pois esta não se restringe apenas ao seu teor escrito, aos dados pessoais do titular do documento, sendo a fotografia parte relevante deste.

4. A fixação das penas-base do réu no dobro do *quantum* mínimo abstratamente previsto afigura-se correta, não só em virtude dos maus antecedentes do acusado, como também na culpabilidade do mesmo, sua conduta social e personalidade, a indicar, de fato, um desajuste social, pois as condenações anteriores não lhe serviram de exemplo e nem de óbice para novas empreitadas criminosas, além de denotar uma maior reprovabilidade de sua conduta, evidenciando que o caso que ora se analisa não foi esporádico em sua vida, demonstrando que o mesmo optou por fazer do furto e da falsificação de documentos seu sustento.

5. A culpabilidade, como circunstância judicial, significa o maior ou menor grau de reprovabilidade do comportamento do agente, envolvendo, também, o dolo, que, embora se encontre localizado no tipo penal, após a adoção da teoria finalista da conduta, não pode ser desconsiderado quando da avaliação do grau de censurabilidade da conduta do réu.

6. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2008.51.01.811131-0

negar provimento à apelação do réu, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2009.

LILIANE RORIZ
Relatora